

# A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA NA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO NOS PRIMEIROS ANOS APÓS A INDEPENDÊNCIA: LEGISLAÇÃO, PROCEDIMENTOS E DESAFIOS

*Bruna de Jesus Barbosa da Silva*<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo apresenta a arrecadação tributária na província de São Paulo nos primeiros anos após a Independência, de 1823 a 1831. Os documentos analisados são manuscritos da fazenda paulista – inicialmente a Junta da Fazenda e, posteriormente, a Tesouraria Provincial - localizados no Arquivo Público do Estado de São Paulo - AESP. Trata-se de um recorte da pesquisa de mestrado que visa estudar o órgão fazendário de São Paulo entre 1823 e 1834, assim como as finanças públicas paulistas no período. As dificuldades econômicas enfrentadas pelo Brasil no início do século XIX requeriam uma atuação efetiva dos órgãos fazendários, a fim de propiciar recursos ao novo Estado Independente. Nesse período foram mantidos basicamente os mesmos tributos existentes anteriormente. A estrutura formada pelo Erário Régio, órgão central criado em 1761, e nas províncias pelas Juntas da Fazenda também foi mantida. Com a constituição de 1824, o órgão fazendário do governo geral passou-se a chamar Tesouro Público, mas as Juntas se mantiveram até a reforma de promovida em 1831, que as substituiu pelas Tesourarias Provinciais. As formas de promover a arrecadação também foram herdadas do regime anterior, podendo ser administradas diretamente pelo Estado ou arrematadas a terceiros. Nesse período o Tesouro Nacional fez grandes esforços para implantar a administração dos dízimos e enfrentou forte resistência da Junta da Fazenda paulista, que defendia a manutenção da arrematação na província. Também apresentamos os procedimentos envolvendo a arrecadação do dízimo sobre os produtos de exportação e os desafios para a cobrança dos dízimos de miunças e de produtos não exportados, além das dificuldades de arrecadação de outros tributos, que iam desde o desconhecimento da obrigação tributária por parte da população, até casos de fraude e evasão fiscal.

**Palavras-chave:** Arrecadação; Tributo; Órgão fazendário; Finanças públicas.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História Econômica da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (PPGHE-FFLCH/USP).

## Introdução

Nos primeiros anos após a Independência foram mantidos basicamente os mesmos tributos existentes anteriormente. A antiga estrutura formada pelo Erário Régio, órgão central criado em 1761, e nas províncias pelas Juntas da Fazenda também foi mantida. Estas foram criadas durante as reformas pombalinas e constituíam-se inicialmente como ramificações do Erário Régio instalados nas províncias. Em seguida, com a constituição de 1824, o órgão fazendário do governo geral passou-se a chamar Tesouro Público, substituindo o Erário, mas as Juntas se mantiveram até a reforma de promovida pela lei de 04 de outubro de 1831. Essa lei reorganizou o Tesouro Nacional e extinguiu as Juntas da Fazenda, substituindo-as pelas Tesourarias Provinciais.

A Junta de São Paulo foi instituída inicialmente em 1761, sendo recriada em 1765<sup>2</sup>. Suas atribuições eram arrecadar rendas, fazer pagamentos das folhas civil, militar e eclesiástica, financiar obras públicas, encaminhar saldos ao Erário, coletar contribuições e donativos, arrematar contratos e administrar rendas não arrematadas<sup>3</sup>. Em suma, o órgão era responsável pelas receitas e despesas paulistas, o que lhe conferia um papel importante no governo.

As formas de promover a arrecadação também foram herdadas do regime anterior, podendo ser administradas diretamente pelo Estado ou arrematadas a terceiros. A arrecadação tributária e a aplicação de suas rendas eram as principais atribuições da fazenda paulista – inicialmente a Junta e depois a Tesouraria - e percebemos na documentação analisada a intenção constante em melhorar a cobrança e racionalizar as despesas. Uma questão recorrente eram as modalidades de arrecadação. Conforme consta em uma grande tabela – que para fins desse trabalho nominamos Mapa de Rendas<sup>4</sup> - localizada em meio aos documentos de 1827, a maioria das rendas paulistas já estavam administradas. Entretanto, os dízimos, que eram os impostos de maior arrecadação, eram administrados em apenas três vilas: Itu, Apiaí e Conceição. Nas demais localidades da província os dízimos ainda estavam arrematados e seus contratos findariam em 30 de junho de 1827<sup>5</sup>.

---

2 AIDAR, Bruno, Governar a real fazenda: composição e dinâmica da junta da fazenda de São Paulo, 1765-1808, **História Econômica & História de Empresas**, p. 163–217, 2013, p. 172.

3 MEDICCI, Ana Paula, **Administrando conflitos: o exercício do poder e os interesses mercantis na capitania/província de São Paulo (1765-1822)**, Universidade de São Paulo, 2010, p. 44.

4 AESP – Documento Avulso, sem data - C01570 – Caixa 1 - Pasta 3 - Documento 40.

5 AESP – Documento Avulso, sem data - C01570 – Caixa 1 - Pasta 3 - Documento 40. No documento não consta a data da contratação, apenas a informação “trianual”. Assim, podemos inferir que essas arrematações foram feitas posteriormente à Independência e, provavelmente, tiveram início em julho de 1824.

## Arrematação X Administração

A fim de definir os dois métodos e delinear as responsabilidades do órgão fazendário em cada um, transcrevemos abaixo um trecho de uma carta em que a Junta responde sobre questionamentos das passagens dos rios, nas quais o poder público prestava serviço de transporte e cobrava uma taxa de seus usuários

[...] ou as passagens estão administradas por conta da fazenda, ou estão arrematadas por contrato; no primeiro caso está a Junta na restrita obrigação de dar pelos seus administradores todas as providências tendentes ao Bem Público, como fazer pontes, comprar as antigas, isto no caso de serem mister, e tudo porque ao direito é correlata a obrigação: no segundo caso porém, como pelo contrato a Junta cede pelo tempo da arrematação aos arrematantes o direito sobre os objetos arrematados; por sua consequência necessária á eles incumbe providenciar como melhor convier não faltando ao público com prontas passagens, (pelo quantitativo estipulado) quer estão se verifiquem em canoas, quer em pontes; tudo como melhor lhes convier; sendo manifesto, que aos antigos arrematantes, cuja arrematação findou-se, e que para seu interesse, e das arrematações fizeram pontes, nenhum direito fica sobre as passagens depois de se extinguir o contrato, mas tão somente sobre os materiais de que elas se compõem, e por isso ou as podem vender aos novos arrematantes (no caso de lhes fazer conta) ou á mesma Junta da Fazenda no caso de estarem em administração.<sup>6</sup>

Ou seja, a administração implicava em ter braços nas diversas e longínquas localidades da província, além de estruturar e manter condições necessárias para a arrecadação. Já quando se tratava da arrematação, todo trabalho e dificuldades eram terceirizados e a fazenda se eximia das responsabilidades, cuidando apenas de abastecer os cofres.

Além de considerar os interesses financeiros, econômicos e políticos pertinentes a arrematação de tributos, já bem estudados em outros trabalhos, gostaríamos de levantar outra questão que pode nos ajudar a entender, pelo menos em parte, a preferência da Junta paulista pela arrematação. Partindo de uma visão pragmática, teríamos que ponderar o custo, o tempo e o empenho necessários para montar uma estrutura burocrática que propiciasse a arrecadação administrada em toda a província, com retornos incertos e esperados apenas a médio e longo prazos. Enquanto a arrematação representava dinheiro líquido, com baixo risco e sem grandes esforços por parte da fazenda pública.

Da documentação analisada observa-se um grande empenho do Tesouro Nacional em estabelecer a arrecadação tributária por administração. Diversas provisões foram encaminhadas a São Paulo sobre o assunto. Nesses documentos, frequentemente era citado o decreto de 16 de abril de 1821, o qual inclusive localizamos uma cópia manuscrita. O men-

6 AESP – Documento Avulso, 24/11/1827 - C01570 – Caixa 1 - Pasta 3 - Documento 72.

cionado decreto de Dom João VI estabelecia novos procedimentos para a arrecadação dos dízimos e iniciava analisando a atual situação dos dois métodos de arrecadação então existentes, que estariam gerando “gravíssimos inconvenientes”, sendo motivo dos “inexplicáveis males, e vexames, que por qualquer deles sofrem meus fiéis vassallos”. O rei explicava que com a administração dos tributos gastava-se muito com salários, já que o grande território exigia muitos administradores, e ainda apontava que nem todos eram probos. Já a arrematação era

[...] absolutamente intolerável pelos excessivos lucros, que acumulam em si, e seus sócios os arrematantes, o que é de difícilíssimo remédio, sendo os povos, principalmente da classe indigente, vexados, e perseguidos, por grande número de dizimeiros, e cobradores, que os forçam à avenças, e transações fraudulentas ou excessivas, e os arrastam perante as justiças fazendo-lhes execuções violentas, e sobrearregadas de custas exorbitantes pelas distancias dos juízos, e mil rodeias da chicana forense: o que tem dado causa a muitas, e muito repetidas queixas, que têm subido a Minha Real Presença [...]<sup>7</sup>

Em seu artigo 4º, o decreto de 1821 estabeleceu que ao se findarem os contratos de arrematação à época vigentes não ficava autorizada a prorrogação dos mesmos. O cumprimento do decreto foi reforçado em diversas provisões do Tesouro Nacional, a fim de se estabelecer a cobrança de dízimos por administração em São Paulo, o que se tornou realidade apenas após 30/06/1827. Localizamos respostas da Junta paulista às provisões e até cópias das mesmas. A provisão de 20 de dezembro de 1824 dizia que a cobrança dos dízimos não poderia ser “de nenhum modo por contrato”<sup>8</sup>. Já em 31 de janeiro de 1825 o Tesouro Nacional informava a Junta de São Paulo que havia sido expedida portaria ao presidente da província para que os contratos de fácil e simples arrecadação passassem a ser administrados pela fazenda, a fim de que esta obtivesse o lucro que percebiam os contratadores<sup>9</sup>. Da mesma forma, a Resolução Imperial de 30 de janeiro de 1826 mandou que se procedesse a arrecadação por administração, “até que se estabeleça na assembleia legislativa o método”<sup>10</sup>.

Mas a fazenda paulista não concordava com o método. Em ofício de 30 de março de 1827 encaminhado à Corte, a Junta de São Paulo expôs os inconvenientes da administração na cobrança dos dízimos e como não recebeu resposta, o repetiu em junho daquele ano, avisando ainda “que mandara oficial editais para a arrematação da dita renda”. Então, recebeu provisão do Tesouro Nacional ordenando que a renda fosse administrada<sup>11</sup>.

7 Decreto de 16 de abril de 1821. *Coleção das Leis do Brasil de 1821 - Parte II*, Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1889, p. 65–68.

8 AESP – Cópia da Provisão de 20/12/1824 - C01571 – Caixa 2 - Pasta 2 - Documento 17A.

9 AESP – Documento Avulso, 31/01/1825 - C01571 – Caixa 2 - Pasta 2 - Documento 17C.

10 AESP – Cópia da Resolução Imperial de 30/01/1826 - C01571 – Caixa 2 - Pasta 2 - Documento 17E.

11 AESP – Documento Avulso, 20/02/1829 - C01571 – Caixa 2 - Pasta 2 - Documento 17F.

“Movida porém a Junta de zelo somente a bem da Fazenda, e conhecendo palpavelmente o desfalque dela por semelhante administração” fez nova tentativa, informando o Rio de Janeiro em ofício de 20 de junho de 1828 que havia mandado fixar outra vez editais para a arrematação dos dízimos. A atitude da Junta resultou em mais uma ordem do Tesouro Nacional, solicitando que fossem apresentadas informações sobre os administradores dos dízimos e suas contas, o que gerou mais uma resposta da Junta de São Paulo em defesa da contratação e, posteriormente, mais uma provisão do Tesouro Nacional mandando sobrestar a arrematação dos dízimos<sup>12</sup>.

Em janeiro de 1829 o Tesouro Nacional questiona novamente a Junta paulista a respeito da administração dos dízimos. A resposta reuniu todos os passos até aqui expostos e finalizou concluindo que “está evidente, que os dízimos, depois de contratados até o último de junho de 1827, passaram a ser administrados, e assim atualmente se conservam”<sup>13</sup>.

Indubitavelmente houve pelo menos mais uma arrematação de tributos em São Paulo após o vencimento dos contratos de 1827. Não sabemos se teve o aval do Tesouro Nacional, mas a Junta paulista arrematou os novos impostos no triênio de 1828 a 1830 pelo preço de 27:400\$000 réis, além de 8% em propinas, sendo 3% para os ministros da Junta, 1% para a obra pia e 4% para municiões de guerra<sup>14</sup>. Localizamos cópia deste contrato, no qual se estendiam aos arrematantes todas as prerrogativas da fazenda pública na cobrança dos impostos, ficando os contratadores no direito de “requerer as justiças territoriais todas as providências, buscar nas embarcações, que chegarem aos portos da Marinha, e patrulhas nos campos de Sorocaba”, além de poder cobrar em dobro os sonegadores<sup>15</sup>. Os valores devidos à fazenda neste contrato constavam no relatório da contadoria geral de São Paulo de 23 de outubro de 1829, perfazendo o montante de 10:551\$975 réis<sup>16</sup>.

Visto que a tributação é uma função privativa de Estado, a administração das rendas representava um importante passo, não apenas para a estruturação burocrática do órgão fazendário, mas também para a formação do Estado brasileiro. Expomos acima alguns dos diversos desafios enfrentados para a implantação da arrecadação por administração, que contou com a oposição férrea e incansável do órgão fazendário paulista. Contudo, a cobrança dos tributos em São Paulo enfrentava outros numerosos desafios, como veremos a seguir.

---

12 *Ibid.*

13 *Ibid.*

14 Artigo 1º do Contrato de arrematação das rendas dos novos impostos 1828-1830. AESP – Documento Avulso, 31/01/1831 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 7.

15 Artigo 4º do Contrato de arrematação das rendas dos novos impostos 1828-1830. *Ibid.*

16 AESP – Documento Avulso, 23/10/1829 – C01571 – Caixa 1 – Pasta 4 – Documento 38. Além de Joaquim Floriano de Godoi e João Francisco Vieira, também eram sócios no contrato do novo imposto Antonio Bonifácio de Moura e João Batista Roiz da Silva.

## Arrecadação Tributária: leis, procedimentos e realidade

Dentre os diversos tributos vigentes à época, o dízimo era o de maior arrecadação e o que com mais frequência aparecia na documentação examinada. Este imposto tem origem eclesiástica foi introduzido no Brasil pela Coroa portuguesa, constituindo-se na base fiscal da colônia nos séculos XVI e XVII<sup>17</sup>. O dízimo se perpetuou ao longo dos séculos, sendo herdado pelo Brasil Independente. Na documentação analisada, concernente ao período de 1823 a 1834, percebe-se uma ampla discussão envolvendo o local do pagamento, os procedimentos e a base de cálculo do dízimo.

O Decreto de 16 de abril de 1821 estabeleceu que a prestação dos dízimos de modo geral seria feita na entrada das cidades, vilas, arraiais e povoações em que houvesse cobradores. Ao tratar da exportação de gêneros a outras províncias, instituiu a arrecadação dos dízimos em registros ou alfândegas de portos secos. Esses recursos pertenceriam à província exportadora e o pagamento do imposto seria comprovado por meio de guias<sup>18</sup>.

Já o parágrafo 3º do decreto disciplinava a arrecadação para os gêneros destinados ao comércio exterior, sendo eles exclusivamente o açúcar, o algodão em rama, o café, o arroz, o trigo e o fumo. Estes produtos passariam livremente pelos registros e alfândegas de portos secos, ficando sujeitos ao pagamento do dízimo apenas no embarque<sup>19</sup>.

Assim, podemos dizer que havia basicamente dois tipos de produtos:

a) produtos de exportação destinados ao comércio exterior, cujo decreto considerou estritamente o açúcar, o algodão em rama, o café, o arroz, o trigo e o fumo;

b) demais gêneros, incluindo os considerados miunças, ou quando aqueles considerados de exportação não fossem destinados ao comércio exterior.

E se seguiam três momentos ou locais de arrecadação:

1) quando os produtos de exportação eram destinados ao comércio exterior deveriam pagar o dízimo no embarque – neste caso, mesmo que um produto paulista destinado ao exterior fosse embarcado no Rio de Janeiro, ele pagaria o dízimo no embarque e não nos registros de São Paulo. E apesar de ser pago no local e momento do embarque, o imposto seria calculado considerando o preço efetivamente pago pela mercadoria.

2) quando qualquer produto fosse exportado para outra província pagaria o dízimo nos registros ou portos secos;

3) nos demais casos o dízimo seria pago na entrada das cidades, vilas, arraiais e povoações em que houvesse cobradores. Segundo o caput do decreto, o pagamento na entra-

17 CARRARA, Angelo Alves; SANTIRÓ, Ernest Sánchez, *Historiografia Econômica do Dízimo Agrário na Ibero-América: Os Casos do Brasil e Nova Espanha, Século XVIII, Estudos Econômicos*, p. 167–202, 2013, p. 170–171.

18 Parágrafo 2º do Decreto de 16/04/1821. *Coleção das Leis do Brasil de 1821 - Parte II*, p. 66.

19 Parágrafo 3º do Decreto de 16/04/1821. *Ibid.* O decreto também estabeleceu regras específicas para alguns produtos dos parágrafos quinto ao sétimo, mas não trataremos deles neste trabalho.

da da localidade foi estabelecido para evitar que os contribuintes fossem “vexados nas suas próprias habitações”<sup>20</sup>.

Assim, de modo geral, este era o método de arrecadação do dízimo herdado pelo Brasil após sua independência. Como veremos a seguir, diversas medidas foram adotadas na tentativa de se evitar fraudes e evasão fiscal. As ordens para mudança dos procedimentos vinham do governo central, visando principalmente os produtos destinados ao exterior.

Localizamos diversos documentos que tratavam dos dízimos sobre os produtos exportados. Entre eles, havia cópias de normas infra legais, como ordens e provisões, que alteravam os parágrafos do decreto de 16 de abril de 1821. Essas provisões não eram publicadas, de modo que as que vamos tratar a seguir são cópias encontradas nos manuscritos do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Assim, é possível que tenham existido outras. Essas mudanças na legislação aconteceram frequentemente em um curto espaço de tempo, o que pode ter causado alguma confusão ou dificuldade de implementação.

Em janeiro de 1825, é encaminhada pelo Tesouro Nacional a Junta paulista a provisão de 20 de dezembro de 1824, expedida inicialmente para a fazenda de Minas Gerais, a fim de que o conteúdo também fosse observado por São Paulo. O documento tratava de questões gerais sobre os dízimos e sobre as guias falsas de café emitidas por contratadores para evadir o pagamento do imposto na Corte. A fim de se resolver o problema, ficou estabelecido que cada registro do extremo da província deveria ter um oficial da Junta da Fazenda para passar as guias de café exportado. Entre as informações constaria a quantidade, o condutor e o dono, e seriam emitidas em três vias assinadas pelo comandante administrador e o escrivão do registro. Uma via seria entregue ao condutor para seguir viagem e ser apresentada com o café no consulado, a segunda pertenceria a Junta e a terceira ao administrador do dízimo, que deveria manter um livro com as informações diárias sobre a quantidade de café destinado à exportação<sup>21</sup>. Ou seja, apesar do imposto não ser cobrado nos registros, ficou instituído um controle burocrático sobre o café, o que também era de interesse da província, visto que o dízimo recolhido sobre os produtos paulistas que embarcavam no Rio de Janeiro pertencia a São Paulo.

Alguns meses depois, em 31 de maio de 1825, é assinado um decreto regulando novos procedimentos para a arrecadação do dízimo sobre os produtos exportados. Consta no caput do decreto que sua intenção era simplificar e facilitar a cobrança, gerando benefícios para a fazenda pública e comodidade para os exportadores, pois os procedimentos do decreto de 1821 haviam ocasionado “dificuldades, inconvenientes, e abusos”<sup>22</sup>. Ficou então estipulado no artigo 1º que os dízimos sobre os gêneros de exportação seriam calculados pelos preços correntes na ocasião de sua exportação. Por sua vez, os preços correntes seriam regulados em pautas semanais “por corretores, ou pessoas de inteligência, e crédito na

20 Caput do Decreto de 16/04/1821. *Ibid.*

21 AESP – Cópia da provisão do Tesouro de 20/12/1824 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 17A.

22 Decreto de 31/05/1825. *Coleção de decretos, cartas imperiais e alvarás do Império do Brasil – 1825*, Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1885, p. 59.

praça”, conforme estabelecia seu artigo segundo<sup>23</sup>. Assim, este decreto alterou apenas em parte o de 16 de abril de 1821.

A introdução dos preços correntes visava aumentar a arrecadação, uniformizar o cálculo do tributo e evitar a evasão fiscal. Até então o imposto era calculado sobre o preço pago pela mercadoria. Como produtos idênticos, inclusive de mesma quantidade ou peso, poderiam ter sido obtidos em lugares diferentes, nos quais se praticavam preços diferentes, o imposto devido era distinto para cada caso. Mas a partir daquele momento passou-se a considerar o preço corrente no momento do pagamento do dízimo para a exportação do produto, o que uniformizava a base de cálculo do imposto, simplificando o trabalho do fisco e evitando fraudes.

Entretanto, pouco tempo depois, em 30 de janeiro de 1826, é expedida uma resolução imperial determinando que a arrecadação dos dízimos – como não especificava, acreditamos que para todos - deveria retornar aos procedimentos anteriores ao Decreto de 16 de abril de 1821<sup>24</sup>.

Como podemos perceber, as mudanças procedimentais concernentes à arrecadação dos dízimos sobre gêneros de exportação aconteciam com frequência e rapidez. Isso nos leva a questionar se tais medidas realmente chegaram a ser implantadas, visto que havia um vasto território e os meios de comunicação ainda eram rudimentares. Além disso, alterações tão repentinas nos regulamentos nos fazem acreditar que o Governo Imperial não estaria fazendo as análises e estudos prévios necessários para uma adequada normatização, mas agindo sem direção e precipitadamente. Essa mudança frequente da legislação tributária por parte do governo central era um dos desafios enfrentados pela Junta da Fazenda de São Paulo.

Uma nova provisão vinda do Rio de Janeiro, datada de 05 de junho de 1829, reestabeleceu a aplicação do parágrafo 3º do decreto de 16/04/1821, que segue

O açúcar, algodão em rama, o café, o arroz, o trigo, e o fumo, que são os principais ramos da exportação e comércio exterior deste Reino do Brasil, passarão livremente pelas alfândegas dos portos secos, e do mesmo modo entrarão nas cidades, vilas e povoações, ficando porém sujeitos ao pagamento do dízimo na ocasião do embarque dos mesmos gêneros, cujo pagamento deverá ser feito por aquelas pessoas, que os fizerem embarcar, calculando-se o importe do dízimo pelo preço das compras dos mesmos gêneros, competentemente legalizadas.<sup>25</sup>

23 Decreto de 31/05/1825. *Coleção de decretos, cartas imperiais e alvarás do Império do Brasil – 1825*, Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1885, p. 59.

24 AESP – Cópia da Resolução Imperial de 30/01/1826 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 17E.

25 Decreto de 16/04/1821. *Coleção das Leis do Brasil de 1821 – Parte II*, p. 66.



Aproveitando a oportunidade, a Junta paulista preparou sugestões de procedimentos que visavam melhorar a arrecadação dos dízimos, a fim de que fossem enviadas à Corte para sua aprovação. O documento é de agosto de 1829 e seus principais pontos eram:

- 1 Assim como os gêneros de exportação pagavam o dízimo no embarque com um certificado, do mesmo modo deveria se praticar nos registros de terra e portos secos, pois haveria menos risco para os gêneros e o dinheiro no caminho e também cessariam as dificuldades de se passar o dinheiro do Rio de Janeiro para São Paulo, entre outros benefícios citados. O texto original está um pouco confuso, mas entendemos que este item tratava dos produtos paulistas destinados ao comércio exterior, cujo embarque era feito no Rio de Janeiro<sup>26</sup>. A fazenda de São Paulo pedia para que esses dízimos fossem pagos nos registros paulistas, seguindo com um certificado a ser apresentado no porto, ao invés de serem recolhidos no Rio de Janeiro e posteriormente enviados a São Paulo;
- 2 O preço das compras para o cálculo do dízimo no embarque deveria ser regulado por um preço geral, também chamado de preço corrente. Isso porque alguns negociantes compravam o açúcar já em caixas no porto de Santos, enquanto outros compravam dos lavradores e os conduziam e embalavam por sua conta;
- 3 O tratamento dado para o comércio exterior, no qual se pagava o dízimo no embarque, também deveria ser adotado nas situações em que os navios seguiam para outras províncias, evitando a perda de recursos para São Paulo no caso de os produtos serem posteriormente exportados;
- 4 A erva mate deveria ser considerada como um gênero de exportação, recolhendo o dízimo no embarque. A justificativa era o extenso comércio do mate que saía do porto de Paranaíba com destino aos portos do sul e, principalmente, para o Rio da Prata. A arrecadação do dízimo do mate era difícil porque a erva era preparada na mata “por homens desconhecidos, e na maior parte de pouca fé”, de modo que o recolhimento no embarque, utilizando-se o preço geral, evitava prejuízos a fazenda<sup>27</sup>.

Não sabemos se as sugestões acima listadas foram encaminhadas para apreciação do Tesouro Nacional, mas é válido ressaltar a intenção da fazenda paulista de contribuir para a melhoria dos procedimentos de arrecadação. Em especial, a Junta visava garantir que as rendas pertencentes a São Paulo ficassem na província. Juntamente com essa requisição, encontramos instruções tipografadas para a cobrança dos dízimos dos gêneros de exportação. O documento tem data de 26 de outubro de 1829 e foi elaborado pela Junta paulista, tendo por base a provisão do Tesouro Nacional de 05 de junho de 1829<sup>28</sup>.

---

26 Apesar de haver o porto de Santos, inclusive com uma alfândega, percebemos que os produtores paulistas que se localizavam próximos à divisa com o Rio de Janeiro exportavam suas mercadorias por essa província.

27 AESP – Documento Avulso, 11/08/1829 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 59.

28 AESP – Instruções da arrecadação do dízimo, 26/10/1829 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 59B.

Essas instruções estabeleciam Administrações nos portos de Ubatuba, Caraguatuba, Vila Bela, São Sebastião, Santos, Iguape, Cananéia, Antonina, Paranaguá e Guaratuba e nos pontos de passagem da província de São Paulo para o Rio de Janeiro. As referidas Administrações estariam subordinadas à Junta e cobriam os dízimos do açúcar, algodão em rama, café, arroz, trigo e fumo nos portos. Nas passagens por terra, registros ou portos secos com destino ao Rio de Janeiro tomariam nota dos gêneros, emitindo guias que deveriam acompanhar as cargas. O documento também criava os cargos dos funcionários das Administrações, suas atribuições, responsabilidades e remuneração. Com precisão detalhou a forma de emissão das guias e a escrituração dos livros, que deveria seguir o método mercantil e estar sempre atualizada. Os valores arrecadados seriam encaminhados à Junta da Fazenda de São Paulo no dia 02 de cada mês<sup>29</sup>.

Por fim, definiu o valor do imposto, que deveria ser cobrado a taxa de 10%, calculado sobre o preço médio corrente no lugar do embarque, deduzindo os valores de transporte e embalagem, conforme uma tabela anexa. Nesta seguiam os descontos a serem dados nos casos de ensacamento, encaixe e transporte, sendo que este último variava, sendo maior para a mercadoria trazida de lugares mais longínquos. O café era exceção, devendo ser cobrado pelo percentual de 8% dos de serra acima e 9% dos de serra abaixo, sem qualquer desconto de embalagem ou transporte<sup>30</sup>.

A publicação das instruções pela fazenda paulista seguia o estabelecido pelo parágrafo 9º do Decreto de 16 de abril de 1821, que atribuía às Juntas a formalização de instruções para a arrecadação dos dízimos. O desconto sobre o percentual do café também constava do mesmo parágrafo. Entretanto, não sabemos se as Administrações e os procedimentos foram realmente implementados, no todo ou em parte. Como o documento estava tipografado (um dos pouquíssimos localizados entre os manuscritos), é possível que cópias tenham sido feitas e distribuídas, o que demonstraria uma intenção de estruturação, controle e uniformização da cobrança do dízimo sobre as exportações na província.

A importância das guias emitidas nos registros para o controle dos produtos destinados ao comércio internacional e do dízimo pertencente a São Paulo pode ser constatada pela carta do administrador do registro de Varginha. Nela também fica demonstrado o desinteresse e a falta de utilidade desses controles burocráticos no ponto de vista dos contribuintes. Na carta o Tenente Antonio Gonçalves de Oliveira Barros alertou a Junta, em junho de 1830, sobre os prejuízos que a fazenda pública sofreria caso o novo caminho projetado pela Câmara da Vila de Areias fosse construído. A nova estrada para Resende não passaria pelo registro, como alertava o administrador

[...] por conhecer o extravio, que deve haver por esse caminho, pois que os tropeiros, que levam guia deste registro, dizem que não lucram nada levar, ou deixar de levar, porém com persuasões razoáveis, consigo deles tropeiros levarem, porém havendo

---

29 *Ibid.*

30 *Ibid.*

outro caminho, e este lhe fazendo melhor arranjo para sua viagem, bem claro está, que não farão caso de virem buscar n'este registro as suas guias, pois segundo dizem, de nada lhe serve [...]»<sup>31</sup>

A Junta encaminhou a carta para as providências do vice-presidente e, diferente da maior parte da correspondência analisada, solicitou que lhe fossem transmitidos os resultados<sup>32</sup>.

O foco da cobrança do dízimo estava nos produtos de exportação - açúcar, algodão em rama, café, arroz, trigo e fumo. Entretanto, esse tributo igualmente recaía sobre produtos não exportados, incluindo gado e miunças - ou miúdos -, cuja arrecadação também era disciplinada pelo Decreto de 16 de abril de 1821. Apesar de alguns poucos documentos citarem brevemente provisões posteriores referentes a esses dízimos menores, não encontramos o conteúdo de tais ordens. Porém, acreditamos que a resolução imperial de 30 de janeiro de 1826, que estabelecia que a arrecadação dos dízimos deveria proceder como antes do decreto de 1821 também se aplicava a esses dízimos, já que não foi feita nenhuma referência específica.

A fazenda paulista recebia diversas queixas e pedidos de ajuda por parte dos administradores de rendas, que não conseguiam arrecadar os dízimos sobre produtos não exportados porque, em diversas vilas, a população acreditava que não eram mais devidos. Até mesmo autoridades locais e Câmaras Municipais se colocaram contra o fisco e incentivaram as pessoas a não pagar o tributo. Segue o caso narrado pelo administrador dos dízimos da vila de Cunha, o Tenente Coronel José Francisco Guimarães, alegando que apesar de agir conforme as instruções recebidas enfrentava dificuldades

[...] infelizmente encontro a oposição da Câmara Municipal desta vila, que persuadida ser do seu município o conhecer da administração das rendas nacionais; não só seus membros se tem negado à satisfação dos mesmos dízimos, como escandalosamente aconselham aos povos, que os não paguem, por que não estão obrigados a pagar, se não dos gêneros café açúcar, arroz, trigo, e algodão em rama, e isto quando o exportarem, o que parece não ter lugar nesta vila, onde nenhum desses gêneros se fabricam, e menos se exportam, e estes maus caminhos e mau exemplo praticado por uma corporação, de quem se devera esperar zelo pelos interesses nacionais [...]»<sup>33</sup>

Situação semelhante foi descrita pelo administrador dos dízimos de Mogi das Cruzes, o alferes José Joaquim dos Santos. O administrador contou que as pessoas da região se negavam a pagar o dízimo porque acreditavam que a lei que os obrigava não mais existia. A

31 AESP – Documento Avulso, 05/06/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 38A.

32 AESP – Documento Avulso, 20/09/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 38.

33 AESP – Documento Avulso, 11/03/1831 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 17.

fim de tentar solucionar o problema, recorreu ao juiz de paz, que também era capitão-mór, “o qual não desprezando a opinião geral tem dado os despachos” que apresentava aos contribuintes. No entanto, haveria mais de 300 devedores, de modo que a conciliação com cada um deles levaria tempo, resultando em prejuízos à arrecadação<sup>34</sup>.

Ao receber a mensagem, a Junta a encaminhou para parecer do procurador da fazenda, José Arouche de Toledo Rondon. Este avaliou que não havia má intenção do povo de Mogi das Cruzes, mas uma crença equivocada propagada na região, alcançando inclusive as autoridades e a Câmara Municipal, a qual teria até enviado uma carta de agradecimento pela abolição dos dízimos sobre os gêneros de consumo, publicada no diário fluminense<sup>35</sup>. Dessa forma, como “a exceção de muito pouco café que pode sair, tudo o mais é consumido na vila e seu termo” as pessoas confiavam que não haveria dízimo a ser pago, pois se acreditava que o tributo seria devido apenas para os produtos exportados. A solução vislumbrada pelo procurador era de se instruir a Câmara Municipal e o capitão-mór, que enviaria editais aos capitães dos bairros. Estes então informariam as pessoas do seu distrito. Entretanto, caso a resistência continuasse, “então o remédio serão execuções fiscais, que devem principiar por aqueles que dão o mau exemplo ao povo miúdo”<sup>36</sup>.

Sobre a interpretação da legislação, localizamos a primeira parte de uma minuta de ofício, feita pelo procurador da fazenda, para envio ao Tesouro Nacional. Apesar de não constar data, provavelmente é do ano de 1831, pois cita a lei do orçamento de 15 de dezembro “do ano próximo passado”. Na minuta são solicitadas providências a respeito dos dízimos de miunças, gado e demais gêneros não exportados, pois, a despeito dos esforços empregados pela província, não era possível arrecadá-los:

[...] pois que contestam a uma voz todos os povos, que sem a interpretação autêntica do decreto de 16 de abril de 1821 não pagam coisa alguma, segundo se mostra dos numerosos ofícios dos respectivos administradores também juntos e tudo em grave prejuízo da fazenda pública [...]<sup>37</sup>

Para o procurador seria necessário adotar fielmente o decreto de 1821 para por fim às dúvidas e sanar o problema. Ou seja, a falta de clareza a respeito da validade da lei e de sua aplicação era o motivo das dificuldades enfrentadas na arrecadação dos dízimos de produtos não exportados. Nesse sentido, a carta do administrador de rendas de Apiaí, José Antonio Duarte do Vale, corrobora esse ponto de vista. Ele dizia que as pessoas acreditavam estar isentas do dízimo sobre os produtos que consumiam “no sustento indispensável das suas casas”, mas estariam dispostas a pagar se houvesse ordem do governo ou da Junta

34 AESP – Documento Avulso, 28/11/1829 – Co1570 – Caixa 1 – Pasta 4 – Documento 48.

35 Consta no documento que a publicação da carta teria sido no número 73 do Diário Fluminense, de 16/08/1829.

36 AESP – Documento Avulso, 28/11/1829 – Co1570 – Caixa 1 – Pasta 4 – Documento 48.

37 AESP – Documento Avulso, sem data – Co1571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 59.

“a qual requer-se expressa clara explicitamente com palavras, que não confundam o povo miúdo, nem deem lugar a interpretações”<sup>38</sup>.

Analisando o exposto, acreditamos que as frequentes alterações de legislação dos dízimos possam ter contribuído para as crenças equivocadas sobre sua tributação. Em especial, a Resolução Imperial de 30 de janeiro de 1826 que suspendeu a aplicação do decreto de 1821, estabelecendo que a arrecadação dos dízimos seguiria como anteriormente a ele, pode ter causado a interpretação por parte da população de que não haveria mais lei obrigando o pagamento do dízimo. O equívoco pode ter sido agravado pela provisão do Tesouro Nacional, datada de 05 de junho de 1829, que reestabeleceu apenas a aplicação do parágrafo 3º do decreto de 1821, ou seja, atingindo unicamente os dízimos dos produtos de exportação. Assim, seria interpretado que a lei existente obrigava apenas a prestação do dízimo dos gêneros de exportação.

A estrutura burocrática destinada ao controle e arrecadação do dízimo dos produtos exportados, como guias, registros e portos, ao não ser replicada aos dízimos menores, também pode ter colaborado para a crença de que eles não seriam mais devidos. Outro ponto que pode ter contribuído para a situação foi a troca dos arrematadores pelos administradores de rendas, que à época era recente, já que os contratos de dízimos se findaram oficialmente em meados de 1827. Assim, seria razoável considerar um período de adaptação, em que os novos funcionários da fazenda ainda não tivessem o reconhecimento e a confiança da população.

Descartamos a falta de legitimidade do governo como uma possibilidade para a resistência dos contribuintes. Os cidadãos não questionavam seu pertencimento ao novo país ou a licitude das instituições. De fato, o problema principal era a falta de transparência e estabilidade das normas. E isso não atingiu apenas o dízimo, mas também outros tributos.

Dúvidas sobre a legislação resultaram na disputa entre a fazenda e a Câmara Municipal de São Paulo em torno da cobrança da taxa do selo. O primeiro documento que localizamos sobre o embate foi a resposta do Tesouro Nacional ao ofício da Junta paulista. Nele a fazenda de São Paulo dizia ter liberado a Câmara Municipal do pagamento da taxa do selo, mas essa atitude não foi aprovada pelo Rio de Janeiro, de modo que o Tesouro Nacional expediu uma provisão em fevereiro de 1830 mandando que se cobrasse a taxa, pois segundo a lei<sup>39</sup> deviam ser arrecadados todos os tributos existentes sem exceção às Câmaras Municipais<sup>40</sup>. Como veremos a seguir, a fazenda de São Paulo acatou a ordem.

Não concordando com a resolução do Tesouro Nacional, a Câmara Municipal de São Paulo respondeu que não a cumpriria e encaminharia a questão para a Câmara dos Depu-

38 AESP – Documento Avulso, 18/06/1831 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 45.

39 O documento cita a lei de 28/10/1828. No entanto, não a localizamos, de modo que acreditamos que se trata da lei de 08/10/1828, que dispõe sobre o orçamento de 1829. Seu artigo 6º tem a seguinte redação: “Ficam em vigor, e continuarão a cobrar-se durante o ano de 1829, todos os tributos, e impostos, ora existentes em todas as províncias do Império, até que por Lei se publique a sua derrogação, ou sejam substituídos por outros na conformidade do art. 171 da Constituição.”

40 AESP – Documento Avulso, 08/03/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 8.

tados<sup>41</sup>. Localizamos uma cópia deste documento. Mais uma vez a discussão ficava em torno da legislação aplicada. A Câmara Municipal alegava que a lei de 1º de outubro de 1828, que tratou da forma e atribuições desses órgãos municipais, a autorizava a dispender seus recursos apenas nos objetos de suas atribuições<sup>42</sup>. Estas, por sua vez, ficavam delimitadas no artigo 90 da mesma lei “Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão às Câmaras outras atribuições, ou lhes impõem obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradição à presente”<sup>43</sup>.

Assim, o órgão municipal entendia que a lei de 1º de outubro de 1828 revogava o artigo 2º do Alvará de 17 de junho de 1809, no que se referia a imposição da taxa dos selos aos livros das Câmaras. Reforçando sua defesa, alegou ainda que não poderia pagar o tributo porque, ao remeter suas contas para avaliação, teria essa despesa glosada pelo Conselho Geral da Província de São Paulo, que compartilhava do entendimento que a Câmara Municipal não estaria obrigada a pagar a taxa dos selos. Dessa forma, em 21 de maio de 1830, a Câmara Municipal solicitava o envio da questão à Câmara dos Deputados, pois “o remédio só podia vir do Poder legislativo”<sup>44</sup>.

O mesmo ofício foi apresentado à Junta paulista, que se manifestou sobre os pontos alegados. Defendendo o pagamento da taxa, a fazenda de São Paulo assegurou a vigência do Alvará de 17 de junho de 1809, que estabelecia o imposto sobre o papel selado. Esse não teria sido revogado pela lei de 1º de outubro de 1828, já que cada norma tratava de assuntos diferentes. Adicionalmente, afirmou que havia lei posterior mandando cobrar todos os tributos então existentes<sup>45</sup>. Pontuou ainda, que mesmo que o Poder Legislativo a isentasse de tal pagamento “o que aliás virá a ser um privilégio”, ainda seria devida a taxa até aquele momento, pois o parágrafo 3º do artigo 179 da Constituição garantia que nenhuma lei teria efeito retroativo<sup>46</sup>. Este documento é de 02 de junho de 1830 e foi o último que localizamos sobre o assunto, de modo que não sabemos se a requisição da Câmara Municipal de São Paulo foi enviada para a Corte, e caso tenha sido, qual foi a resposta obtida. Mais uma vez, a falta de clareza da lei era utilizada contra o fisco, gerando instabilidade e dificuldades para a arrecadação.

E quando havia leis claras nem sempre elas eram cumpridas. Em dezembro de 1830 a Junta paulista solicitava a execução da lei de 27 de agosto daquele ano por parte das Câmaras Municipais. Esta lei tratava da décima urbana e para que a fazenda procedesse o lançamento do tributo era necessário que as cidades e vilas fossem demarcadas por suas respectivas Câmaras, conforme estabelecido no artigo quarto da lei. Fora da capital de São Paulo outras providências também foram conferidas às Câmaras Municipais das diversas

41 AESP – Documento Avulso, 21/05/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 21.

42 Artigo 4º do Decreto de 01/10/1828. *Coleção das Leis do Império do Brasil – 1828 – Parte I*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, p. 75.

43 Artigo 90 do Decreto de 01/10/1828. *Ibid.*, p. 88.

44 AESP – Documento Avulso, 21/05/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 20.

45 Entendemos que essa lei seria a de 08/10/1828, que dispõe sobre o orçamento de 1829.

46 AESP – Documento Avulso, 02/06/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 24.

vilas, como a indicação de lista tríplice para o cargo de coletor da décima, a ser nomeado pela Junta, e a designação dos lugares e cofres para arrecadação, conforme os artigos 3º e 10º, respectivamente. Como a lei estipulava que o lançamento de cada ano deveria ter início em janeiro, dada a inatividade das Câmaras Municipais, a Junta lhes solicitou que cumprissem os artigos citados<sup>47</sup>.

Recebidas as informações concernentes à decima urbana, localizamos um caso em que a Junta não se limitou a apenas lançar o imposto. Em janeiro de 1831 questionava a Câmara de Parnaíba o motivo da não inclusão da freguesia de Araçariguama na delimitação da vila<sup>48</sup>. Tal situação mostra o zelo da fazenda, que conferiu as informações recebidas e agiu, neste caso, como um órgão de controle.

E a falta de entendimento das leis não foi único motivo para o não pagamento de tributos. Localizamos casos de evasão fiscal em que não se discutia a legalidade das cobranças, como no relatado pelo administrador Antonio M. da Silva, da freguesia de Santo Amaro. Ele se queixava dos alemães, que se negavam a pagar os impostos e subsídios sobre a carne verde. Assim, os demais moradores da freguesia deixaram de cortar reses, pois os colonos vendiam a carne mais barata já que não pagavam os tributos. O administrador não é claro, mas parece insinuar que os alemães eram incentivados pelo diretor da colônia na sonegação ao fisco<sup>49</sup>. Este diretor, por sua vez, era remunerado pela Junta paulista.

Outro caso de evasão das obrigações tributárias foi relatado pelo Tenente Coronel Manoel Francisco Corrêa, administrador dos dízimos de Paranaguá, que procurou o apoio da Junta da província por conta das dificuldades que estava enfrentando para cobrar o dízimo sobre o peixe. Relatou que sofria insultos e que por isso não conseguia entrar na banca onde se vendia o peixe. Mas mesmo fora da banca o pescado e o peixe seco eram vendidos sem pagar os dízimos “muitas vezes publicamente sem respeito nem temor às Leis e os Magistrados locais”. Outro problema que causava prejuízo à fazenda pública e aos pescadores era “que pela total falta de providências policiais se lançam os pretos ao mar tirando o peixe as canoa dos pescadores a força”. Manoel então solicitou ao juiz de paz providências para evitar a fraude nas rendas, pois “é da competência dos Juizes territoriais promoverem a fiscalização das rendas nacionais, quando por seus administradores lhe é requerido”<sup>50</sup>. Entretanto, o pedido foi infrutífero. E a Junta, sem ter mais a quem recorrer, pediu providências ao vice-presidente<sup>51</sup>. Essa é uma situação em que não apenas o fisco, mas o governo não conseguia se impor, como encontramos em outras circunstâncias.

“A fim de manter-se a ordem, e poder-se praticar com a devida regularidade, e exactidão a arrecadação das contribuições respectivas”, o capitão João Batista da Luz, administrador das passagens dos rios do caminho de Goiás, solicitou que se estabelecesse um des-

47 AESP – Documento Avulso, 02/12/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 53.

48 AESP – Documento Avulso, 17/01/1831 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 4.

49 AESP – Documento Avulso, 17/09/1829 – C01570 – Caixa 4 – Pasta 4 – Documento 36.

50 AESP – Documento Avulso, 08/05/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 15.

51 AESP – Documento Avulso, 20/09/1830 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 1 – Documento 37.

tacamento no local<sup>52</sup>. O pedido foi atendido, mas meses depois o problema persistia. Os três militares alocados não eram suficientes para garantir a arrecadação tributária, haja vista os problemas causados pelos carreiros da vila de Franca, que transitavam pelo local, pois “o destacamento de três soldados aqui postados não podem resistir as imprudências dos sobreditos carreiros, e muito menos oporem-se as violências e arbitrariedades dos mesmos, sem que haja perigo de desordem”<sup>53</sup>.

A manutenção de guardas para a cobrança fiscal também tinha lugar em outras regiões da província. O arrematador dos novos impostos de Ubatuba, ao terminar seu contrato, recomendou que os próximos arrematantes mantivessem o pequeno destacamento chamado “mato-dentro”, formado por dois soldados e um cabo, que o auxiliavam na arrecadação e evitavam extravios<sup>54</sup>.

Localizamos um episódio de violência, relatado pelo administrador de rendas da vila de Nova Bragança, Joseph Antonio Roiz do Valle, que teria acontecido em sua própria casa – muitos administradores tinham que trabalhar em suas casas por falta de repartições. Ele contou que ao cobrar o pagamento anual de 1827 referente ao imposto do banco de Angelo Carlos, um francês dono de uma loja de fazenda seca, no valor de 12\$800 réis, ouviu do contribuinte que este pagaria apenas um mês porque estava de mudança para a vila de São Carlos. Então Joseph, com apoio de seu pai, teria insistido na cobrança, alegando que a proposta do contribuinte era contrária às instruções de arrecadação. O administrador contou que o francês passou a injuriá-los e arremessou um prato de comida que estava sobre a mesa no rosto de seu pai. Entretanto, o prato acabou ferindo a mão de Joseph, que “movido após tamanho insulto se punha em atitude de repeli-lo, pegou uma pistola com tal determinação, que foram precisos os esforços reunidos de todos os presentes para impedir algum sucesso funesto”<sup>55</sup>.

Na carta que chegou à Junta, Joseph pedia providências, já que o juiz da vila não havia tomado nenhuma atitude sobre os insultos que sofreu. Além disso, relatou que o contribuinte passou a lhe fazer oposição, juntamente com alguns homens, de modo que o administrador enfrentava dificuldades para cumprir suas funções<sup>56</sup>.

Se houve alguma resposta da Junta, não a localizamos. Essa foi a única situação de violência explícita que encontramos na documentação, mas não podemos concluir que outras não acontecessem. Joseph apenas pediu ajuda à fazenda porque não conseguiu resolver o problema localmente, ou seja, não é cabível descartar a possibilidade de haver casos semelhantes que não chegavam oficialmente ao conhecimento da Junta paulista. Ou seja, se a violência na arrecadação de tributos era recorrente isto não ficou documentado. Por

52 AESP – Documento Avulso, 11/04/1831 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 25.

53 AESP – Documento Avulso, 08/02/1832 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 4.

54 AESP – Documento Avulso, 01/01/1831 – C01571 – Caixa 2 – Pasta 2 – Documento 1.

55 AESP – Documento Avulso, 07/02/1827 – C01570 – Caixa 1 – Pasta 3 – Documento 41.

56 *Ibid.*



outro lado, também é possível que o uso da força, como o ocorrido em Bragança, tenha sido exceção.

## Considerações finais

Os primeiros anos após a Independência foram marcados por diversas mudanças, que também atingiram a fazenda pública. As dificuldades econômicas do período requeriam de uma gestão mais dos recursos, o que também implicava em ampliar os esforços no aumento da arrecadação. Assim, se por um lado houve grandes esforços do Tesouro Nacional para implantar a administração na cobrança dos dízimos, a fim de que os lucros dos arrematadores fossem absorvidos pela fazenda pública, por outro lado, a Junta da Fazenda de São Paulo resistia à implantação do método para essas rendas. Esta alegava que seria financeiramente desvantajoso, já que necessitava implantar uma estrutura burocrática que possibilitasse a cobrança em um amplo território, e tentou, por diversas vezes, convencer a Fazenda Nacional a continuar com a arrematação.

Outra questão importante era a legislação tributária, que à época sofreu constantes mudanças, afetando não apenas os procedimentos de arrecadação, mas também trazendo insegurança jurídica. Um dos exemplos foi o dízimo, cujos produtos de exportação sofreram diversas alterações na forma de arrecadação. Já em relação aos dízimos de miunças e de outros produtos não exportados, propagou-se em diversas localidades a crença de que estes não seriam mais devidos, o que trouxe diversas dificuldades para sua arrecadação.

Também encontramos fraudes e evasão fiscal, o que dificultava a cobrança tributária. Assim, somando todas as questões envolvidas, traçamos um breve retrato da atuação e dos desafios da fazenda paulista em relação à arrecadação tributária.